



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AVELINO LOPES**

Processo nº 0000172-54.2017.18.0038

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Gerson Marques da Silva

Requerido: Diostenes José Alves e Olga Piaulino do Amaral Alves

TERMO DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (14.06.2019), às 9h30, perante a Dra. Cássia Lage de Macedo, MMª. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Avelino Lopes - Piauí, comigo Analista Judicial ao final assinado, foi aberta a **AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO** do processo em epígrafe. Feito o pregão, compareceu a parte autora, acompanhado de seu advogado, **Dr. Clemilson Lopes, OAB/PI nº 6512-A**, presente a parte requerida acompanhada dos advogados **Dr. Antonio Rômulo Silva Granja e Dr. Edson Luiz Guerra de Melo. Iniciada a Audiência** a MM. Juíza passou a colher o depoimento das testemunhas arroladas, cujos depoimentos foram colhidos e registrados por meio áudio visual, sendo o DVD juntado aos autos na forma da Resolução nº 15/2011, de 09 de março de 2011, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Em seguida, a MMª. Juíza proferiu a seguinte decisão:

"Após a oitiva das testemunhas e do informante arrolados pela parte autora em audiência de justificação, passo à reapreciar o pleito de concessão de medida liminar de reintegração de posse, na forma como restou determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Piauí nos autos do Agravo de Instrumento nº 2017.0001.006503-1.

Acerca deste aspecto, tem-se que competia à parte autora, neste momento, demonstrar que, na data indicada, encontrava-se na posse do referido bem imóvel descrito na exordial, o qual teria sido esbulhado pela parte requerida.

Diante do inegável avançar das fases processuais, consequência decorrente da ausência de efeitos suspensivos do recurso interposto, tem-se que a demanda já avançou de modo significativo, com o oferecimento de contestação e de réplica, já tendo a parte autora, inclusive, indicado as provas que pretende produzir.

Passando à analisar o pedido de concessão de medida liminar, destaco que, na forma do art. 561, do CPC, a concessão de medida liminar de reintegração ou de manutenção de posse exige que o autor demonstre de modo a gerar no juízo a verossimilhança das alegações de: posse, a ocorrência do esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse esbulhada.



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AVELINO LOPES**

Acerca da ocorrência do esbulho, tem-se que a parte requerida em suas peças defensivas e na peça recursal, não nega que ocupa a terra objeto de litígio, sustentando sua fundamentação na ausência de demonstração do exercício da posse pela parte autora.

Assim, em que pese firmadas em premissas opostas, ou seja, qual das partes exercia a posse sobre o bem imóvel, a existência de litígio sobre o exercício da posse sobre o bem imóvel é questão inequívoca, assim como o fato de que, em data próxima à interposição do Agravo de Instrumento, teria a parte requerida edificado cerca e realizado plantação de milho no local, conforme constou das razões recursais, cuja cópia encontra-se às fls. 85/95 e o trecho específico a que se remete este juízo, consta ao final das fls. 89.

Ademais, da colheita de depoimentos em audiência, em especial pelo teor das perguntas formuladas pela parte requerida ao informante, depreende-se que a parcela do imóvel cuja ação ora questiona está atualmente sob a posse do requerido, inclusive lá tendo realizado benfeitorias. Desse modo, o suposto esbulho teria importado em perda da posse pela parte autora.

Desse modo, tenho que, neste momento inicial, de análise perfunctória dos autos, o esbulho, a data de sua ocorrência e a perda da posse, são pontos acerca dos quais as partes não apresentam significativa discordância, focando sua divergência no exercício, ou não, da posse pela parte autora.

Logo, em juízo inicial e não exauriente, tenho por preenchidos referidos requisitos legais à concessão da medida liminar.

Passando à análise especificamente da demonstração de exercício da posse pela parte autora, é cediço que 'considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade' (art. 1.196, do Código Civil).

No ponto, impera destacar que a discussão acerca da propriedade do bem não revela *per si* o exercício da posse. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Piauí:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. IRRELEVÂNCIA DO TÍTULO DE DOMÍNIO. PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO. NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE DA PROVA. LIMINAR INDEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Discussão acerca da propriedade do terreno não impede que a posse seja reconhecida em favor de um dos litigantes. O art. 1.196 do



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AVELINO LOPES**

CC/02 nos dá indiretamente o conceito de posse. Preceitua que “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade”. Já o art. 1210 §2º, assevera que “não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa”. Assim, o resultado da Ação de Reintegração de Posse não impede eventual discussão a respeito da propriedade do imóvel. 2. No caso em apreço, entendo ser aplicável o princípio da imediatidade da prova, o qual privilegia o entendimento formulado pelo juízo que preside o feito, frente a sua proximidade com as partes e com as provas produzidas na audiência de justificação. 3. Recurso desprovido. (TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2018.0001.001146-4 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 29/05/2018)'.

Dos depoimentos prestados em audiência de justificação, decorre, ao menos numa análise perfunctória, típica do momento processual, a demonstração do exercício da posse pela parte autora, tendo as testemunhas reconhecido que no bem imóvel alegadamente esbulhado o requerente exercia a posse, ali colocando seu gado para pastar em algumas oportunidades, em que pese não tenha procedido à realização de benfeitorias.

Desse modo, existindo elementos hábeis a gerar nesta magistrada juízo de verossimilhança das alegações apresentadas pela parte autora, em especial após a colheita de depoimentos em audiência de justificação, e não havendo maiores divergências das partes em relação ao fato de que existe um litígio sobre a posse do bem imóvel, que este litígio ocorreu nos anos de 2017 e que o requerido encontra-se no atual exercício da posse do bem imóvel, inclusive nele realizando benfeitorias, tenho por preenchidos todos os requisitos legais à concessão da medida liminar de reintegração de posse.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de reintegração de posse, restabelecendo a posse de Gerson Marques da Silva sobre a parte do bem imóvel equivalente às ocupadas pela parte requerida no ano de 2017, ou seja, na área denominada Alto da Colina.

Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse, o qual deverá ser cumprido com as cautelas devidas.

Para cumprimento da medida autorizo, se necessário for, a requisição de reforço policial pelo oficial de justiça, o qual, desde já fica autorizado a requerer.

Atenta à fase processual em que se encontram os autos, a parte requerida sai desta audiência intimada para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AVELINO LOPES

ainda pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento.

Após, façam-me, então, os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento."

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz fosse lavrado o presente termo, por mim _____ digitado e colhidas as assinaturas abaixo:

Juiz de Direito: Carrilho de Macedo

Requerente: Fernando Marques do Siqueira

Advogado do requerente: [Assinatura]

Requeridos: Diógenes José Aguiar

Advogados dos requeridos: [Assinatura]



ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000172-54.2017.18.0038

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Gerson Marques da Silva

Requerido: Diostenes José Alves e Olga Piaulino do Amaral Alves

TERMO DE OITIVA DA TESTEMUNHA

NENEU LOURENÇO MARQUES

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (14.06.2019), às 9h30min, perante a Dra. Cássia Lage de Macedo, MM. Juiz de Direito titular desta comarca de Avelino Lopes, Piauí, presente o Dr. Clemilson Lopes, advogado do requerente, Dr. Antonio Rômulo Silva Granja e Dr. Edson Luiz Guerra de Melo, advogados dos requeridos; tomou-se o depoimento da testemunha acima referida.

Compromissada e advertida na forma da Lei, das penas de falso testemunho e sob palavra de honra e fazendo a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, declarou ser brasileiro, casado, lavrador, 50 anos de idade, filho de Sarafim Lourenço de Sousa e Marcelina Marques, residente e domiciliado na localidade Bela Vista II, Município de Morro Cabeça no Tempo - Piauí, sabendo apenas assinar o nome. Inquirido na forma digital gravada.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz fosse lavrado o presente termo, por mim _____ digitado e colhidas as assinaturas abaixo:

Juíza de Direito: Cássia Lage de Macedo

Testemunha: Neneu Lourenço Marques

Requerente: Gerson Marques da Silva

Advogado do Requerente: Dr. Clemilson Lopes

Requeridos: Diostenes José Alves
Olga Piaulino do Amaral Alves

Advogado dos requeridos: Dr. Antonio Rômulo Silva Granja
Dr. Edson Luiz Guerra de Melo



**ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AVELINO LOPES**

Processo nº 0000172-54.2017.18.0038

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Gerson Marques da Silva

Requerido: Diostenes José Alves e Olga Piaulino do Amaral Alves

TERMO DE OITIVA DA TESTEMUNHA

EUDES MARQUES DA SILVA

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (14.06.2019), às 9h30min, perante a Dra. Cássia Lage de Macedo, MM. Juiz de Direito titular desta comarca de Avelino Lopes, Piauí, presente o Dr. Clemilson Lopes, advogado do requerente, Dr. Antonio Rômulo Silva Granja e Dr. Edson Luiz Guerra de Melo, advogados dos requeridos; tomou-se o depoimento da testemunha acima referida.

Compromissada e advertida na forma da Lei, das penas de falso testemunho e sob palavra de honra e fazendo a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, declarou ser brasileiro, casado, lavrador, nascido em 27/04/1949, filho de Amadeu Francisco da Silva e Josina Maria Marques, portador de RG nº 2.908.802 SSP/PI, residente e domiciliado na localidade Vaca Preta, zona rural município de Morro Cabeça no Tempo - Piauí, analfabeto. Inquirido na forma digital gravada.

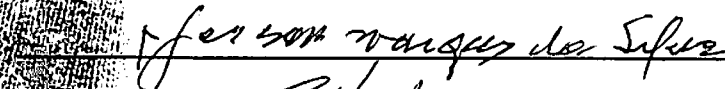
Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz fosse lavrado o presente termo, por mim _____ digitado e colhidas as assinaturas abaixo:

Juíza de Direito:



Testemunha:

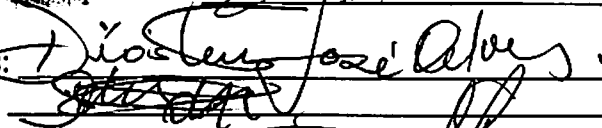
Requerente:



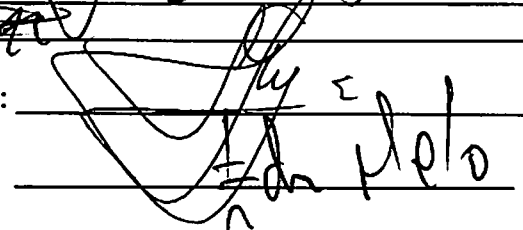
Advogado do Requerente:



Requeridos:



Advogados dos Requeridos:





ESTADO DO PIAUÍ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE AVELINO LOPES

Processo nº 0000172-54.2017.18.0038

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: Gerson Marques da Silva

Requerido: Diostenes José Alves e Olga Piaulino do Amaral Alves

TERMO DE OITIVA DO INFORMANTE

ALCENOR RODRIGUES LOPES

Aos quatorze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (14.06.2019), às 9h30min, perante a Dra. Cássia Lage de Macedo, MM. Juiz de Direito titular desta comarca de Avelino Lopes, Piauí, presente o Dr. Clemilson Lopes, advogado do requerente, Dr. Antonio Rômulo Silva Granja e Dr. Edson Guerra de Melo, advogados dos requeridos; tomou-se o depoimento da testemunha acima referida.

O informante não presta o compromisso legal em razão de afirmar ter interesse no objeto da ação, sendo ouvida apenas como informante, declarou ser brasileiro, união estável, lavrador, nascido em 08/12/1968, filho de Arcebias Lopes dos Santos e Laurita Rodrigues dos Santos e, portador de RG nº 28.198.746-4/SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, s/n, Avelino Lopes - Piauí, sabendo ler e escrever. Inquirido na forma digital gravada.

Nada mais havendo, ordenou o MM. Juiz fosse lavrado o presente termo, por mim _____ digitado e colhidas as assinaturas abaixo:

Juíza de Direito:

Cássia Lage de Macedo

Testemunha:

Alcenor Rodrigues Lopes

Requerente:

Gerson Marques da Silva

Advogado do Requerente:

Edson Guerra de Melo

Requeridos:

Diostenes José Alves

Advogados dos Requeridos:

Dr. Antonio Rômulo Silva Granja
Dr. Edson Guerra de Melo